



4247889



08000.026991/2017-19



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 05, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2017 e,

Considerando que a Medida Provisória nº 759 (MP nº 759), editada no dia 22 de dezembro de 2016, “dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências”, padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material que repercutem diretamente no exercício de direitos essenciais à dignidade humana, o que desafia a atuação deste CNDH na promoção e a defesa dos direitos humanos;

Considerando a ausência de urgência capaz de justificar que um tema tão complexo por meio de instrumento excepcional como a Medida Provisória, uma vez que o problema de terras no Brasil, o desmatamento, o crescimento dos grandes centros urbanos e a explosão demográfica, embora mencionados na justificativa para a edição da medida, são problemas estruturais do país há décadas que devem ser enfrentados por meio de soluções sustentáveis, sob os aspectos jurídico, político e social, o que afasta a possibilidade de rompimento das regras ordinárias de produção legislativa;

Considerando que, por meio desta medida legislativa extraordinária adotada pelo Presidente da República, foram alteradas mais de uma dezena de leis ordinárias aprovadas pelo Congresso Nacional, muitas delas precedidas de amplo debate público e grande participação popular, o que representa grave distorção do sistema democrático;

Considerando que o teor da MP atenta contra o art. 3º da Constituição Federal, em especial, diz respeito ao objetivo da República Brasileira de reduzir as desigualdades sociais e regionais, uma vez que trata de modo igual situações, segmentos sociais e regiões essencialmente diferentes, invertendo toda a lógica que vem sendo construída no ordenamento jurídico nacional no campo da política urbana e agrária, pautada da função social da propriedade e do acesso à terra e à cidade, na participação social, na melhoria da qualidade de vida das pessoas, do adequado ordenamento territorial e da melhoria

ambiental, implantação de infraestrutura e garantia de áreas públicas, para promover uma lógica voltada exclusivamente ao mercado, à titulação imobiliária e à cultura desenvolvimentista que não se preocupa com a justiça social;

Considerando que o conteúdo da MP impõe maiores ônus para a população de baixa renda, da cidade e do campo, prejudicada com a revogação dos procedimentos de regularização fundiária urbana que dependem de nova regulamentação para ter continuidade e, no caso das comunidades rurais, prejudicadas pela facilitação da concentração fundiária e pelo potencial incremento dos conflitos agrários violentos, o que configura flagrante violação do princípio do não retrocesso social;

Considerando que não foram respeitados nenhum dos espaços institucionais de gestão democrática para promover o diálogo com a sociedade civil, instituições públicas e entes federativos que desempenham distintos papéis na aplicação, na execução, no monitoramento, na fiscalização, ou como destinatários dessas legislações, conforme exigem os artigos 29, XII, 181, 182, todos da Constituição Brasileira;

Considerando que, no que diz respeito às questões urbanas, há um arcabouço jurídico próprio - Leis 10.257/01, 11.977/09 e 6.015/73 -, reconhecido nos foros internacionais como um conjunto legislativo dos mais avançados em matéria de diversidade de instrumentos e de regularização fundiária, especialmente no que tange aos aspectos de interesse social;

Considerando que o parecer da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 759/2016, publicado no dia 25/4/2017, não responde satisfatoriamente aos questionamentos já apontados em documentos subscritos por autoridades do Ministério Público Federal (Nota Técnica nº 4/2017 e Nota Técnica nº 1/2017) e por representantes de vários segmentos da sociedade civil e da comunidade científica, como Coletivo pela Reforma Urbana e Agrária, FAU-USP, CAU-BR, Instituto Polis, IBDU, CONTAG, entre outros;

Considerando que, no que diz respeito à Regularização Fundiária Rural, o texto da Medida Provisória 759/2016 dissocia a destinação de terras públicas e devolutas da política agrícola do plano nacional de reforma agrária, previsto no art. 188 e viola o disposto no art. 184, ambos da Constituição Brasileira, haja vista que inviabiliza a fiscalização pelos órgãos de controle, ao não fixar prazo mínimo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária emitidos;

Considerando que, ao oficializar o acesso indiscriminado à terra, sem estabelecer políticas de seleção que prevejam critérios para transferência de terras públicas de modo a evitar que os destinatários sejam pessoas com alta renda ou proprietários de grandes áreas, a Medida Provisória desconsidera os princípios centrais da reforma agrária, em especial, a promoção de justiça social, e impede que seus objetivos sejam alcançados, tais como a redução do nível de concentração da propriedade rural, o enfrentamento da desigualdade social reproduzida no campo e a redução da pobreza;

Considerando, por fim, que o texto da Medida Provisória não estabelece qualquer medida preventiva contra o desmatamento, tampouco quanto à exploração do trabalho escravo;

RECOMENDA:

1) **Ao Presidente da República:** a retirada da Medida Provisória nº 759/2016, abrindo-se um amplo processo de discussão com as instituições e entidades da sociedade civil ligadas à temática,

respeitando os espaços de gestão e participação previstos na Constituição Federal e nas legislações haja vista a ausência de urgência para sua votação e a relevância social e a complexidade da matéria por ela tratada;

2) **Ao Presidente do Congresso Nacional** que suspenda, imediatamente, a tramitação do projeto de lei;

3) **Ao Ministério Público Federal**, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para que fiscalize a legalidade da atuação do Executivo Federal em casos concretos de transferência de domínio de imóveis públicos a terceiros e de regularização fundiária urbana e rural que tenham, eventualmente, ocorrido desde a edição da Medida Provisória nº 759/2016.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Usuário Externo**, em 02/05/2017, às 14:11, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **4247889** e o código CRC **C8AAFA91**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.